



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

2. DAS RECLAMAÇÕES

3. Em 14.09.2017², o Recorrente, fazendo referência ao processo RJ-2014-1020³, apresentou expediente perante a CVM (“1º Reclamação”), por meio do qual relatou, de forma resumida, o seguinte:

- (i) que foi conselheiro independente da RCPJ no período entre 11.10.2012 a 18.06.2013;
- (ii) que recebia como remuneração pela função exercida a quantidade de 100.000 ações ordinárias da RJCP, cuja cotação variava entre R\$ 0,01 a R\$ 0,02 por ação;
- (iii) que informava ao diretor de relações com investidores da Companhia, Sr. [REDACTED], sobre as negociações com o ativo por ele realizadas;
- (iv) o diretor de relações com investidores, por sua vez, não comunicava as negociações realizadas pelos membros do conselho de administração da Companhia à CVM, tal como confirmado no julgamento do processo em referência;
- (v) o controlador da Companhia, Sr. [REDACTED], responsável por preencher as ordens de transferência de ações (“OTA”), deixava o campo correspondente a valores do referido documento em branco⁴ — levando a crer se tratarem de transferências gratuitas;
- (vi) a omissão e a infração do diretor de relações com investidores e do controlador da Companhia (itens “iv” e “v” acima) “*foram um dos pináculos cruciais*” para que o Reclamante fosse acusado no âmbito do processo administrativo sancionador (“PAS”) CVM RJ-2013/0880⁵.

² Doc. 0381625, p 37-41(SAC 76496528).

³ Julgado em 12.09.2017 pelo Diretor Pablo Renteria, o PAS apurou a responsabilidade de: (i) [REDACTED] pela negociação de ações em período vedado pelas normas da CVM em infração ao disposto no art. 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/2002, tendo sido condenado à penalidade de multa no valor de R\$300.000,00; e (ii) [REDACTED] pelo não envio de informações sobre negociações realizadas com valores mobiliários em infração ao disposto no art. 11 da Instrução CVM nº 358/2002, no qual também foi condenado à penalidade de multa no valor de R\$125.000,00.

⁴ O Reclamante consignou que “a responsabilidade de preenchimento dos valores mobiliários é do cedente e sua conferência para efetivação da instituição depositaria, conforme preconizado pelas Instruções CVM nº 301/1999 e nº 463/2008, bem como na Lei nº 9.613/1998”.

⁵ Julgado em 11.06.2019 pelo Diretor Henrique Machado, o PAS apurou possível manipulação de preços das ações da RJCP e falta do dever de diligência de administradores da companhia, tendo sido condenado: (i) [REDACTED] à inabilitação pelo prazo de 180 meses para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta; (ii) [REDACTED] e [REDACTED]



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

4. Assim, solicitou que a CVM apurasse a responsabilidade de [REDACTED] e [REDACTED] por “*infração ao seu dever de lealdade e responsabilidade com membro do Conselho de Administração*”, i.e., o próprio Recorrente.

5. Na sequência, em 13.10.2017⁶, o Recorrente apresentou nova demanda perante a CVM (“2º Reclamação”), com teor semelhante à 1º Reclamação, em que indagou “*se de acordo com as leis das S/As [REDACTED], na qualidade de controlador da RCPJ, e [REDACTED], na qualidade de diretor de relação com os investidores] infringiram normas ao dever de lealdade e responsabilidade com a função que eu exercia a época*”.

6. Ambas as demandas foram analisadas pelo então Diretor Relator do PAS CVM nº RJ2013/0880, que tinha por objeto, com relação ao Recorrente e aos acusados por ele citados, apurar a prática de manipulação de preços. No caso, contudo, o Diretor Relator entendeu que o objeto das reclamações do Recorrente não guardava relação direta com o referido PAS, razão pela qual a documentação não foi anexada ao processo.

7. Diante disso, as demandas do Recorrente foram redirecionadas à SEP, que, após analisar a questão, apresentou manifestação nos seguintes termos:

“A Lei 6.404/76 estabelece deveres fiduciários dos administradores perante a companhia, e não de uns administradores perante outros.

Evidentemente, administradores podem se sentir prejudicados por atos de outros administradores e buscar a adoção de medidas cabíveis — por exemplo, nos termos da legislação civil —, não competindo à CVM qualquer intervenção quanto a eventuais demandas dessa natureza. Neste sentido, entendemos que não resta providência a ser adotada nesta SEP a respeito do que foi relatado nas mensagens em anexo.

Para prevenir dúvidas ou incompreensões, é bom ressaltar que isto não significa que a CVM deva deixar de considerar os fatos narrados nas mensagens. A propósito, tais fatos podem eventualmente influir na avaliação da responsabilidade do Sr. [REDACTED] pelos fatos apurados no processo RJ-2013-0880, razão pela qual deveriam ter sido levados a conhecimento do diretor relator desse processo, como depreendemos que de fato foi feito, a julgar pelo histórico das mensagens a que tivemos acesso.”

[REDACTED] à multa no valor de R\$ 200.000,00, cada um; (iii) [REDACTED] à inabilitação pelo prazo de 60 meses para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta; e (iv) [REDACTED] à multa no valor de R\$ 400.000,00.

⁶ Doc. 0387296, p. 1-10. (SAC 75714256)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

3. RECURSO

8. Inconformado com o entendimento da SEP, o Recorrente apresentou recurso⁷ em que:

(i) preliminarmente, suscitou o impedimento para analisar a presente demanda dos servidores signatários do Termo de Acusação elaborado no âmbito do PAS CVM RJ-2013/0880, quais sejam, R.A.G.S.S. e F.S.V., este último, ademais, pelo fato de figurar como testemunha do Ministério Público Federal em seu desfavor na ação penal que tramitava na Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, sob o argumento de que a sua análise seria imparcial;

(ii) assinalou que “[a]s responsabilidades que estão na LSA, em geral, correspondem a deveres com a companhia e seu interesse social (arts. 153 a 158)”; e

(iii) afirmou que, à época das transferências das ações da RJCP pelo controlador, o Recorrente figurava na posição de investidor da Companhia, e mesmo após a sua posse (em 11.10.2012), “o cargo de conselheiro independente está inserido no âmbito do interesse social da companhia”.

9. O Recorrente relatou que realizou ampla pesquisa, em nome da RJCP, junto à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (“JUCERJA”), tendo observado, em resumo, que:

(i) não constam registros de vínculo empresarial entre ele e a RJCP;

(ii) o arquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária que o elegeu como conselheiro independente da RJCP ocorreu 40 (quarenta) dias após a referido conclave; e

(iii) entre 21.11.2012 e 25.04.2014 a RJCP não registrou seus atos administrativos.

10. Em adição, o Recorrente suscitou a invalidade de sua posse como conselheiro independente, sob o argumento de que:

(i) houve fraude no seu termo de posse, pois teria assinado uma “*folha de presença de acionistas em branco*”, sem reconhecer a sua firma — diferente do termo de posse com firma reconhecida registrado na JUCERJA; e

(ii) entre a data da posse (11.10.2012) e o reconhecimento de sua firma (12.11.2012) passaram-se mais 30 dias; e entre a data da posse (11.10.2012) e o

⁷ Doc. 0381625.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

respectivo registro na JUCERJA (21.12.2012) passaram-se 70 dias — fora do prazo estabelecido nos arts. 32 e 36, da Lei nº 8.934/94⁸.

11. Caso assim não se entendesse, o Recorrente solicitou que a sua posse como conselheiro independente fosse considerada válida a partir do despacho que concedeu o seu registro na JUCERJA, ou seja, 25.01.2013⁹.

12. Por fim, buscando demonstrar o impedimento dos servidores R.A.G.S.S. e F.S.V. para analisar as suas demandas, o Recorrente apresentou diversas situações em que, ao seu ver, demonstra “*perseguição [pela CVM] à [sic] tudo o que diz respeito a [sua] pessoa*”.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO PELA SEP

13. À vista do alegado impedimento de servidores da CVM, a CGP foi instada a se manifestar, tendo concluído que:

“[...] não se detecta no presente caso assuntos relativos à Ouvidoria, sendo nosso entendimento caber à própria área técnica tratar da arguição de suspeição no âmbito de seu relatório de análise da presente demanda, sem prejuízo da matéria transitar novamente por esta CGP via EXE em trâmite de recurso para análise do Colegiado”¹⁰.

⁸ Art. 32. O registro compreende:

[...]

II - O arquivamento:

- a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;
 - b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
 - c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;
 - d) das declarações de microempresa;
 - e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;
- [...]

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

⁹ Doc. 0387296, p. 13

¹⁰ Doc. 0386288.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

14. A SEP, por sua vez, apreciou o Recurso em manifestação consubstanciada no Relatório nº 125/2017-CVM/SEP/GEA-3 (“Relatório 125”)¹¹, afirmando, em relação à arguição de impedimento dos subscritores do referido Relatório, que:

- (i) não se encontrava em quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 18 a 21 da Lei nº 9.784/1999, as quais foram parcialmente refletidas na Deliberação CVM nº 558/08; e
- (ii) não possuía qualquer interesse pessoal nas matérias envolvendo a Companhia ou o Recorrente, os quais afirmou conhecer por nome e em razão dos processos em curso na Autarquia.

15. Quanto ao mérito do recurso, a SEP pontuou que:

“28. O dever fiduciário do administrador perante a sociedade anônima não se confunde nem mesmo com eventuais deveres perante acionistas específicos, inclusive aqueles que os tenham indicado, como o art. 154, §1º, da Lei 6.404/76 deixa claro. Logo tampouco cabe afirmar que existam, no âmbito das relações societárias, deveres fiduciários de uns administradores perante outros.

29. É claro que administradores podem adotar condutas irregulares e lesivas a outros administradores ou membros do conselho fiscal. E é até possível conjecturar hipóteses em que atos que afetam um administrador ou conselheiro fiscal individualmente possam ultrapassar o nível de questões pessoais e caracterizar prejuízos a interesses sociais.

30. Por exemplo: a recusa de um diretor de prestar informações a um conselheiro de administração ou a um conselheiro fiscal pode representar um obstáculo à fiscalização que estes devem exercer sobre aquele. Na mesma linha, se um administrador adultera documentos de modo a provocar a inelegibilidade ou a destituição de outro, ele também afeta direitos que vão além daqueles do administrador afastado.

31. Nestas situações, o interesse dos sócios enquanto tais são afetados e, portanto, se está diante de uma questão societária, a ser endereçada pela aplicação da Lei 6.404/76.

32. Porém, no caso em exame, (i) ainda que alguns documentos relativos a negociação de ações tenham deixado de ser preenchidos corretamente por [REDACTED] e [REDACTED] e (ii) ainda que isso tenha impactado negativamente a análise da conduta do Recorrente, culminando em acusação em seu desfavor, (iii) mesmo assim não parece possível concluir que interesses da Companhia (leia-se, da coletividade dos sócios) tenha sido adversamente afetado.

33. As prerrogativas do Recorrente enquanto exerceu seu mandato, bem como os direitos dos acionistas foram preservados. A Companhia manteve seu funcionamento usual.

34. Isso não implica diminuir a importância das alegações do Recorrente. Significa apenas que elas devem ser consideradas no curso do processo sancionador já em curso e, se for o caso, conduzir à absolvição do acusado. As garantias inerentes ao processo existem justamente para que os argumentos que possam levar à absolvição dos acusados tenham a oportunidade de serem apreciados.

¹¹ Doc. 0387824.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

35. Esse juízo compete, na etapa processual em que o processo RJ-2013-0880 se encontra, ao diretor relator. A SEP se abstém nessa oportunidade de quaisquer avaliações nesse sentido, não por qualquer resistência em que a questão seja apurada, mas em respeito ao rito previsto na Deliberação CVM nº 538/08.

36. Além disso, para além do escopo dos processos administrativos em curso, quanto a eventuais prejuízos pessoais que o Recorrente entenda ter sofrido por atos dos outros administradores, restam os recursos previstos no direito civil para a reparação.

37. Por fim, quanto à nova questão trazida pelo Recorrente, de que a Companhia teria deixado de registrar atos perante a junta comercial, entendemos que, considerando a suspensão do registro de companhia aberta há mais de um ano por inadimplência de informações periódicas e outros processos sancionadores existentes em decorrência desse fato, não se justificam, nesse momento, novas medidas de apuração de responsabilidade.

38. Na verdade, a intenção do Recorrente ao trazer esses fatos a conhecimento da CVM parece não ter sido suscitar a responsabilização dos administradores da Companhia, mas sim contestar a validade de seu vínculo com tal sociedade, na expectativa de que isso venha a ser relevante para o julgamento do processo RJ-2013-0880. Quanto a esse ponto, reiteramos que tais questões, se for o caso, devem ser consideradas no âmbito de tal processo”.

16. Por fim, a SEP propôs a manutenção da decisão e, conseqüentemente, seu envio ao Colegiado, nos termos da então vigente Deliberação CVM nº 463/2003 (“Deliberação 463”).

17. O processo foi inicialmente distribuído ao então Diretor Henrique Machado, em 21.11.2017¹², em seguida, ao Diretor Gustavo Gonzalez em 12.01.2021¹³, na sequência ao ex-Presidente Marcelo Barbosa em 09.03.2021¹⁴, então ao Diretor Fernando Galdi em 09.09.2021¹⁵, e, por fim, redistribuído para a minha relatoria, em 11.01.2022¹⁶.

É o relatório.

¹² Doc. 0395043.

¹³ Doc. 1176183.

¹⁴ Doc. 1212196.

¹⁵ Doc. 1343343.

¹⁶ Doc. 1424458.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

VOTO

18. Inicialmente, observo que o presente Recurso se enquadra no item X¹⁷ da então vigente Deliberação 463¹⁸ e foi interposto tempestivamente, conforme o prazo estabelecido no item III¹⁹ da referida Deliberação.

19. O Recorrente insurge-se contra o entendimento manifestado pela SEP, ao analisar reclamação de conselheiro independente contra conduta de administradores de companhia aberta, que concluiu não competir à CVM “*qualquer intervenção quanto a eventuais demandas dessa natureza*”, haja vista que “[a] Lei 6.404/76 estabelece deveres fiduciários dos administradores perante a companhia, e não de uns administradores perante outros”.

20. Verifico, de início, que o Recorrente invoca a existência de impedimento de servidores da CVM para atuar na presente demanda, sob o argumento de que (i) são signatários do termo de acusação elaborado no âmbito do PAS CVM RJ-2013-0880; (ii) um deles figura como testemunha em ação penal em que o Recorrente é réu; e (iii) no âmbito da GEA-3, haveria perseguição a tudo o que diz respeito a sua pessoa.

21. Observo, no entanto, que não há nos autos elemento que aponte concluir qualquer das hipóteses previstas na Lei nº 9.784/1999²⁰, que dispõe sobre o impedimento de servidores ou autoridades em atuar em processo administrativo.

¹⁷ “X - O procedimento previsto nesta deliberação também será aplicável às opiniões, manifestações de entendimentos e pareceres das áreas técnicas da CVM, nos quais poderá ser requerido o exame da questão pelo Colegiado”.

¹⁸ Revogada pela Resolução CVM nº 46/2021.

¹⁹ Cf. redação à época: “III - Dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do recurso, caberá ao Superintendente que houver proferido a decisão recorrida reformá-la ou mantê-la, em despacho fundamentado, encaminhando, na segunda hipótese, o processo ao Colegiado, através do Superintendente-Geral, ainda que tenha entendido o recurso intempestivo ou incabível”.

²⁰ Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

22. Isso porque o assunto nestes autos tratado não se relaciona com o PAS CVM RJ-2013-0880, que teve por objeto apurar a prática de manipulação de preços, tampouco se relaciona com a ação penal, que decorre de denúncia formulada a partir do referido processo sancionador. Na realidade, a queixa do Recorrente em relação à alegada dificuldade, “*toda vez que solicita qualquer tipo de procedimento à GEA-5*”, mais parece sugerir uma discordância em relação aos trabalhos conduzidos pela área técnica da CVM, nos assuntos que o interessam, na tentativa de obter um pronunciamento favorável aos seus anseios.

23. Assim, voto pela rejeição da preliminar suscitada pelo Recorrente.

24. Em relação ao mérito, cumpre pontuar que a questão sob análise diz respeito ao direito a que um membro do conselho de administração de uma companhia aberta teria em relação à eventuais prejuízos por ele suportados decorrentes de condutas lesivas do seu presidente (e também controlador) e do seu diretor de relações com os investidores.

25. Para tanto, o Recorrente sustentou seu pleito com base nos arts. 153 a 158 da Lei nº 6.404/76²¹, alegando, em síntese, que cabem aos administradores os deveres e responsabilidades para com a companhia e o seu interesse social, sendo que, no seu entendimento, “*o cargo de conselheiro independente est[aria] inserido no âmbito do interesse social da companhia*”.

26. Sobre este tema em específico, não vejo como acompanhar o entendimento do Recorrente. O principal objetivo da legislação societária é evitar que os administradores privilegiem os seus interesses pessoais em detrimento dos interesses da companhia.

27. Sobre o tema, leciona Luiz Antonio de Sampaio Campos:

“O dever fiduciário existe para a companhia apenas. [...] Conforme a boa lição inglesa (Gowers, 1997, p. 599), os deveres fiduciários dos administradores são essencialmente devidos à companhia e não a terceiros, mesmo acionistas

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

²¹ Os deveres e responsabilidades dos administradores encontram-se amparados nos arts. 153 a 158, da Seção IV, do Capítulo XII.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

minoritários ou credores. Estes somente se beneficiarão mediatamente desses deveres, na medida em que os seus interesses se igualem ao interesse social”²².

28. Não se deve, portanto, confundir a responsabilidade administrativa dos administradores — sujeita a penalidades previstas na Lei n° 6.385/76 — com a responsabilidade civil pela violação de deveres legais ou estatutários, na forma do art. 158 da Lei n° 6.404/76²³.

29. Em relação aos novos fatos trazidos em sede de recurso — no que se refere a validade de sua posse —, entendo que a pretensão do Recorrente em trazer tais fatos ao conhecimento da CVM seja de descaracterizar o seu vínculo junto à Companhia (eventualmente na expectativa de que essa informação pudesse influenciar no julgamento do PAS CVM n° RJ-2013-0880 — já julgado em desfavor do Recorrente²⁴). Neste caso, concordo com a SEP no sentido de que tais informações deveriam ser levadas a conhecimento do Diretor Relator do processo administrativo sancionador, não cabendo, portanto, ao Colegiado qualquer decisão a esse respeito.

30. Quanto aos atos da Companhia levados (ou não) a registro na JUCERJA, entendo que a discussão, no caso concreto, restou prejudicada devido à suspensão, com base no art. 52 da então vigente Instrução CVM n° 480/2009²⁵, do registro de emissor

²² CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. Deveres e Responsabilidades. In: LAMY FILHO, Alfredo; e PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coords.). Direito das Companhias. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 794.

²³ Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

²⁴ [REDAZIDO] foi condenado à penalidade de multa no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por concorrer para a prática de manipulação de preços, definida pelo inciso II, “b”, e vedada pelo inciso I, ambos da Instrução CVM n° 08/79.

²⁵ Conforme o art. 52 da então vigente Instrução CVM n° 480/2009:

Art. 52. A SEP deve suspender o registro de emissor de valores mobiliários caso um emissor descumpra, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos por esta Instrução.

Parágrafo único. A SEP informará ao emissor sobre a suspensão de seu registro por meio de ofício encaminhado à sua sede, conforme os dados constantes de seu formulário cadastral, e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

de valores mobiliários da Companhia²⁶. Neste aspecto, faço um parêntese para observar que a referida suspensão se deu, justamente, em função do descumprimento de suas obrigações periódicas por período superior a doze meses.

31. Aqui, novamente, não vejo qualquer fundamento que ampare a pretensão do Recorrente.

32. Por todo o exposto, entendo que a reclamação do Recorrente em face dos administradores da Companhia não guarda guarida na legislação do mercado de valores mobiliários, fugindo, portanto, ao escopo de competência da CVM, razão pela qual voto pelo não provimento do recurso, mantendo o entendimento da SEP.

É como voto.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2023

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Diretor Relator

²⁶ Conforme comunicado divulgado no site da CVM em 06.04.2016, às 9h30. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/anexos/2016/20160406-suspensao-sep.pdf-32044e5eea2e42d081f028c3740f63b5>